



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Recurso nº. : 136.690
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : VERTINHO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 104-19.850

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPROVAÇÃO –
Apresentando o contribuinte, ainda que em sede recursal, cópias dos
empenhos da Prefeitura que comprovam as retenções, é de se restabelecer a
compensação de imposto retido na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VERTINHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK
RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Acórdão nº. : 104-19.850

Recurso nº. : 136.690
Recorrente : VERTINHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 04 noticia a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (exercício de 1988, ano calendário 1997), no montante de R\$ 9.859,50, uma vez que o contribuinte declarou o valor de R\$ 12.419,50, mas só comprovou a retenção no valor de R\$ 2.560,00, conforme se depreende da acusação (fls. 07).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. ½, requerendo a revisão do lançamento fiscal. Para tanto, acosta a DIRPF do exercício em questão.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, através do Acórdão n.º 04.695, de 23 de janeiro de 2003, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o contribuinte não cumpriu o disposto no inciso III, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), com redação dada pelo art. 1º., da Lei n.º 8.748, de 1993 (fls. 34/35); conforme a seguinte ementa:

"Não atendido o disposto no art. 16, inciso III do Decreto n.º. 70.235/72. Negação geral não admitida."

Cientificado da decisão de primeiro grau em 06/03/2003 (fls. 43) e irresignado, o sujeito passivo, em 03.04.2003, interpôs o recurso voluntário de fls. 45, instruído com a documentação de fls. 46/68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Acórdão nº. : 104-19.850

Como razões recursais, afirma estar apresentando cópias de empenhos das Prefeituras Municipais de Vila Boa, Cabeceira e Formosa, do estado de Goiás, com as autenticações das mesmas..

Esclarece estar sendo penalizado pela falta de informações dos dados na DIRFs das citadas prefeituras e solicita a retificação da DIRPF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Acórdão nº. : 104-19.850

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

É dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos dos quais tenha conhecimento quando capazes de influenciar a decisão, em face do princípio da verdade material.

Do mesmo modo, o processo administrativo fiscal não se reveste de rigor formal, de modo a possibilitar ao contribuinte o acesso ao processo inclusive de maneira singela, inclusive não se fazendo representar por advogado.

O informalismo deve ser a bússola no processo administrativo fiscal observada, contudo, a sistematização necessária à sua tramitação.

No caso em tela, não obstante a apresentação somente na fase recursal, as cópias de empenhos das Prefeituras, com as devidas autenticações, comprovam a retenção do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 9.859,50, suficientes para elidir a pretensão fazendária.

Conforme saleneado, impera no processo administrativo fiscal o princípio da verdade material. Destarte, é dever do órgão fiscal agir com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas no que tange à matéria de fato, como ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Acórdão nº. : 104-19.850

caso sob comento. A busca da verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária, no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

Neste sentido, são valiosas as lições de James Marins:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do processo administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos” (in Direito Processual Tributário Brasileiro; p.176; São Paulo 2001).”

Não é diferente o entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, no Acórdão nº 103-19.789, decidiu nos seguintes termos:

“Processo Administrativo Fiscal – Princípio da Verdade Material – Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido”

Deste modo, não há razão para desconsiderar os documentos acostados pelo recorrente no presente recurso (cópias dos empenhos das prefeituras retro-referidas), capazes de elidir a pretensão fazendária, tendo em vista que os mesmos comprovam aquilo que foi alegado pelo contribuinte ao longo desse processo: “Que estava sendo apenado pela falta de informação dos dados apresentados nas DIRF’S das prefeituras”.

Tratando-se de documentos emitidos por órgão público, merecem fé, destacando-se que, em tais casos, tão-somente o produto da retenção é recolhido ao Erário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13121.000132/00-62
Acórdão nº. : 104-19.850

Municipal. A simples ausência da apresentação da DIRF não elide o direito à compensação de imposto retido.

Do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso para restabelecer a compensação do imposto retido e declarado, no valor R\$.9.859,50.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

A assinatura manuscrita de Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR